AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO XXXXXXXX

Autos do Processo nº: xxxxxxxxxx

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas:

RAZÕES DE APELAÇÃO

em virtude ao Recurso, contra r. sentença ID. **xxxxxxxxx**, requerendo regular processamento e ulterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, após manifestação da Acusação.

Termos em que, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

DEFENSOR FULANO DE TAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Colenda Turma

Excelentíssimo Desembargador Relator

Apelante: FULANO DE TAL

I. Síntese dos autos

O Ministério Público denunciou FULANO DE TAL como

incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal.

A Nobre Julgadora recebeu a denúncia no dia xx/xx/xxxx,

ID. xxxxxxxxx.

O Apelante, devidamente citado em xx/xx/xxxx, (ID.

xxxxxxxxxx), apresentou resposta à acusação por advogado constituído (id.

xxxxxx).

Depois da ausência da vítima e testemunhas de acusação na

audiência de instrução e julgamento do dia xx/xx/xxxx (id. xxxxxx), o MP

desistiu da oitiva da vítima na audiência do dia xx/xx/xxxx, mas a Defesa insistiu

na oitiva da vítima e demais testemunhas ausentes (id. xxxxxxx). Em nova

tentativa (id. xxxxxx, ouviu-se as testemunhas FULANA DE TAL e FULANA DE

TAL na audiência designada para o dia xx/xx/xxxx. Por fim, procedeu-se o

interrogatório do réu na assentada do dia xx/xx/xxxx (id. xxxxxx).

As alegações finais do MP pugnaram pela condenação (id.

xxxxxx), enquanto que a Defesa pugnou as preliminares de nulidade do

processo penal por cerceamento de defesa, negativa de diligências e recusa de

oferecimento do Sursis Processual, sendo que, no mérito, requereu a absolvição

por atipicidade do fato (id. xxxxxx).

Sentença de primeira instância condenou o Apelante como

incurso a pena de um ano de reclusão e dez dias-multa, a ser cumprido no

regime inicial aberto (id. xxxxxxx).

2

Inconformado com a condenação, **FULANO DE TAL** interpôs recurso de apelação (id. **xxxxxx**).

Eis o relatório.

II. <u>Da preliminar de ausência de regularidade processual - aplicação da lei penal mais benéfica</u>

A Lei n° 13.964/19, em vigor em 23/01/2020, inovou ao condicionar o processamento penal do crime de estelionato à representação do ofendido, nos termos do \S 5º do artigo 171 do CPB:

"Art. 171.....

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a

vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz." (NR)

Nesse sentido, acreditamos que o legislador avançou, ainda que timidamente, criando o instituto da representação criminal como regra, levando-se em conta o bem jurídico tutelado e a vulnerabilidade dos ofendidos, ajustando-se aos consagrados Princípios da Legalidade Estrita e da Intervenção Mínima do Direito Penal, que limitam o poder do Estado, respectivamente, intervindo naqueles casos previstos em lei e quando algum ato delituoso prejudicar algum bem jurídico e, se outros meios de controle social não sejam suficientes para a tutela desse bem.

O instituto de representação criminal está previsto no artigo 103 do Estatuto Penal, dispondo que:

"Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia".

No mesmo sentido, está assentado no artigo 38 do Decreto-Lei $n^{\underline{o}}$ 3.689, de 03 de outubro de 1941-Código Processual Penal, conforme segue:

"Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia."

Depreende-se que o instituto da representação criminal tem dupla previsão, tanto na lei material quanto na instrumental, tratando-se de uma lei penal híbrida ou mista. No entanto, como se trata de causa extintiva de punibilidade, conforme previsão legal do artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, consectariamente deve ser tratada como norma de direito penal, submetendo-se, portanto, a retroatividade e ultratividade benéfica nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal espelhado no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, conforme segue:

"XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"; e,

"Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentenca condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado."

Assim, questão tormentosa que se impõe trazer à discussão são os crimes de estelionatos que foram perpetrados antes da vigência da nova legislação em comento, que estão sendo objeto de investigação pelas polícias judiciárias e de ações penais em curso.

Como alhures mencionado, a inovação legislativa da natureza jurídica da ação penal do crime de estelionato, repercute seus efeitos na punibilidade. Noutro sentido, tal alteração por recair sobre condição de procedibilidade de cariz processual penal tem aplicação imediata, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, conforme disciplina do artigo 2º do aludido diploma processual, deflagrando o princípio da imediata aplicação ou *tempus regit actum*.

Todavia a Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931/1941) previu duas exceções ao princípio da aplicação imediata, nos seguintes termos:

a) À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis (artigo 2°).

b) O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal (artigo 3º).

Levando-se em conta que o prazo decadencial disciplinado no artigo 103 do Código Penal e 38 do Código Processual Penal é de seis (06 meses), e, atualmente, há inúmeros expedientes a cargo das polícias judiciárias e em trâmite perante o poder judiciário alusivos aos crimes de estelionatos contemplados pela ação pública condicionada.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Nesse diapasão, cumpre ao Estado garantir a concretização do direito fundamental de ação daquelas vítimas que foram prejudicadas pelos crimes de estelionatos.

Importante relembrar, que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, à época, previu em seu artigo 88 que os crimes de lesão corporal leve e

lesão corporal culposa transmutariam de ação penal pública incondicionada para condicionada, situação análoga ora apresentada pelo crime de estelionato.

Sendo assim, tencionando resguardar os interesses dos ofendidos com aludida mudança, sobretudo evitar algum prejuízo jurídico aos imputados com o dilatado prazo decadencial de seis (06) meses para que a vítima declinasse sobre eventual interesse de representação criminal. Impôsse adotar, naquela ocasião, um **juízo de adequação e proporcionalidade**¹, levando o legislador a inserir na referida Lei o artigo 91, contendo a seguinte redação:

"Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência."

Nos termos do artigo 3º do Código Processual Penal, "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito".

Desse modo, <u>valendo-se da aplicação da analogia, dos</u> princípios da retroavidade e ultra-atividade benéfica da lei, da indeclinabilidade jurisdicional, da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como valorando a interpretação teleológica ou finalística da lei, impende-nos adotar um regramento similar àquele gizado no artigo 91 da vetusta Lei nº 9.099/95, nesse processo em que **FULANO DE TAL** responde pela prática de crime de estelionato e, a fim de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos protagonistas envolvidos, requer a abertura de prazo para que a vítima, querendo, possa oferecer sua representação no prazo decadencial de 06 meses.

III. Da ofensa ao princípio da ampla defesa

Durante toda a fase de conhecimento, a Defensa particular bem desempenhou seu papel ao auxiliar o Juízo de primeira instância na produção de provas. Imbuído desse espírito de colaborar com a elucidação da

¹ Silva, Davi André Costa. Direito Processual Penal: Concursos públicos e exames da OAB. 4.ed - Porto Alegre : Sapiens, 2011.

verdade dos fatos denunciados, na audiência de instrução e julgamento realizada no dia **xx/xx/xxxx**, após o interrogatório do réu, a Defesa, na fase do artigo 402 do CPP, "requereu a degravação da contratação dos serviços junto à empresa NET, esclarecendo que a gravação em questão não se encontra nos autos" (IP n° **xxxxxx**).

Em análise do pedido da Defesa, o Despacho de **ID n° xxxxxx** determinou a expedição de ofício para que a empresa NET apresentasse mídia com gravação da contratação do serviço discutido nos autos.

"Diante da informação da preposta da empresa NET, ouvida na Audiência de Instrução e Julgamento do dia xx/xx/xxxx, de que não teria localizado em tempo hábil a gravação da contratação do serviço objeto dos autos, oficie-se à empresa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente mídia com a gravação da mencionada contratação." (ID n° xxxxxx))

Percebe-se, portanto, que nesse primeiro momento o Juízo Criminal do Guará deferiu pedido da Defesa ao considerar a importância da gravação do contrato verbal celebrado entre FULANO DE TAL e a operadora para o deslinde do caso. Oficiou-se à empresa NET nos termos acima delineados, mas a CLARO respondeu negativamente à solicitação judicial, informando a necessidade do número de CPF do cliente titular ou do próprio número do contrato celebrado para cumprir a determinação judicial (IP n° xxxxxxx).

Atendendo às exigências da CLARO para cumprir a Decisão judicial e apresentar em Juízo as gravações do contrato pertinente aos autos, novo Despacho determinou expedição de novo ofício à operadora, com os dados completos do cliente titular.

"Diante da resposta da empresa CLARO às 277, oficie-se novamente à mencionada empresa com as informações solicitadas em relação à vítima FULANO DE TAL". (IP n° **XXXXXXX**)

"Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a mídia que contém a gravação da contratação de serviços objeto do processo acima mencionado, cuja denúncia segue anexa, em nome do cliente **FULANO DE TAL**, CPF n° xxx.xxx.xxx-xx, RG n° xxxxxxxx". (IP n° xxxxxxx)

Após a entrega do documento à operadora NET (IP n° xxxxxx) e a inesperada inércia da empresa diante dos proclames do Juízo – "que até a presente data não há resposta ao ofício de fls.nº xx (IP n° xxxxxx, a Defesa pediu a reiteração do Ofício para cumprimento da determinação judicial (IP n° xxxxxx). Agora, nesse segundo momento, Decisão interlocutória indeferiu o pedido de nova expedição de Ofício à operadora com fundamento pautado na desnecessidade para prova para o deslinde da causa.

"Após o encerramento da instrução do feito ficou patente ser desnecessária a diligência requerida pela Defesa para o julgamento da lide, mesmo porque já foram expedidos os ofícios requeridos sem que houvesse resposta". (IP n° xxxxxx)

Através de breve comparação entre a Decisão que <u>deferiu</u> pedido da Defesa de expedição de Ofício para a operadora apresentar a gravação do contrato discutido nestes autos, emitida logo após o encerramento da instrução do feito (**ID n° xxxxxx**, e essa última Decisão, diametralmente oposta, que <u>indeferiu</u> o mesmo pedido outrora deferido (ID n° **xxxxxx**), tolhe o direito de a Defesa usar meios amplos de prova em defesa do acusado em processo criminal. Como uma prova é importante num primeiro momento (pois, do contrário, ter-se-ia indeferido o pedido da Defesa na fase do art. 402 do CPP) mas logo em seguida deixa de sê-lo?

Por conta do descaso da empresa em cumprir as ordens emanadas pelo Poder Judiciário, puniu-se a Defesa, que teve que arcar com o ônus da ausência de uma prova que a preposta da operadora afirmou em audiência, em depoimento juramentado, disse possuir a gravação da contratação, mas que não disponibilizou por falta de tempo.

"Diante da informação da **preposta da empresa NET**, ouvida na Audiência de Instrução e Julgamento do dia **xx/xx/xxxx**, de que **não teria localizado em tempo hábil** a gravação da contratação do serviço objeto dos autos, oficie-se à empresa para

que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente mídia com a gravação da mencionada contratação." (ID nº xxxxxx)

Qual o papel do Judiciário diante de desobediência injustificada de uma empresa em não cumprir suas determinações? Deixar o processo esvaziado de provas que a Defesa entende serem imprescindíveis para a elaboração da sua tese defensiva? Ou o Magistrado deveria dispor dos meios coercitivos legais a seu alcance para obrigar a empresa a apresentar em Juízo o contrato que afirmou ter sido gravado? Será que a preposta mentiu em Juízo sobre a existência dessas mídias? Para que prejudicar a Defesa pela inércia (desobediência) da empresa?

Acreditamos que ausência de uma prova requerida pela Defesa e deferida pelo Juízo processante deveria ter sido interpretada a favor da Defesa, e não contra. Uma vez deferida tal diligência, esta deveria ter sido cumprida, salvo por imperativo de força maior. Mas não foi esse o caso. Por conta da indiferença da operadora com os ditames dos Órgãos do Poder Judiciário, simplesmente desistiu-se da produção probatória deferida na fase do artigo 402 do código de processo penal. Ficou por isso mesmo.

A Defesa procurou demonstrar a boa-fé do Recorrente pela inclusão da gravação do contrato – objeto principal desse processo penal. A ausência de dolo de fraudar ficou a mercê da interpretação de provas indiretas, pois, em Juízo, nenhuma testemunha presenciou a celebração do contrato (suposta fraude) e nem a vítima demonstrou o mínimo de interesse de comparecer em Juízo para dar a sua versão dos fatos.

Assim, diante da evidência do prejuízo à Defesa é evidente, requer a **declaração de nulidade** da Sentença de primeira instância, por ofensa direta ao princípio fundamental da ampla defesa, insculpido no art. 5°, LV, da Constituição da República do Brasil, ou, com esteio no princípio da presunção de inocência, previsto também no art. 5°, LVII, da Carta Magna, que se interprete a ausência da prova consignada no documento de celebração do contrato discutido nos autos, em favor da Defesa – *in dubio pro reo* –, reformando a Sentença para absolver o Recorrente por **insuficiência de prova**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

IV. Da atipicidade do fato

O artigo 171 do código penal demanda as elementares erro, artifício, ardil ou fraude para a obtenção de vantagem ilícita.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Como bem se observa da leitura atenta do texto da lei, vítima é quem a pessoa que sofre o prejuízo e que é mantida em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento resultante da conduta do estelionatário. Nos dizeres de Paloma Costa²:

O estelionato é caracterizado pela fraude. Onde, a partir dela, o sujeito passivo da relação jurídica é induzido ou mantido em erro para a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Ou seja, consegue-se um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima e essa colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus bens.

No caso dos autos, o engodo não recaiu sobre a pessoa física considerada vítima nestes autos, o senhor **FULANO DE TAL** visto que este não foi enganado ou sequer sofreu prejuízo. A própria Sentença é clara nesse sentido.

"A informante **FULANA DE TAL**, representante da empresa NET, em Juízo, revelou que **a empresa assumiu o prejuízo causado pelo acusado**"

Dessa forma, seria indispensável que a Acusação demonstrasse a prática de artifício, ardil ou fraude contra a vítima em crime cuja consumação teria ocorrido no momento da celebração do contrato verbal gravado pela operadora. Mas cadê o contrato? Como é possível o exame das elementares do tipo de estelionato sem a análise do contrato?

² COSTA, Paloma. Análise do art. 171 do Código Penal. Disponível aqui. Acesso em: 21 jun. 2019.

Porque a análise do contrato é importante?

A Denúncia narra expressamente que o Recorrente teria contratado os serviços de telefonia, internet e TV a cabo EM NOME DE **FULANO DE TAL**.

"Entre os dias xx, mês e ano, no ENDEREÇO COMPLETO, o denunciado, agindo livre e voluntariamente, mediante fraude, obteve para si vantagem ilícita, ao contratar e ter instalado em sua residência, um pacote de prestação de serviços de telefonia, internet e TV a cabo, em nome de FULANO DE TAL, sem autorização, bem como induziu e manteve em erro a Operadora de serviços NET, a qual sofreu prejuízos materiais no valor de R\$ xxxxxx reais)." (ID n° xxxxxx)

Ao contrário, o Recorrente afirma que, ao contratar, jamais se fez passar pela pessoa de **FULANODE TAL** e que, efetivamente, ele se identificou com o nome correto, **FULANO DE TAL**, ocasião em que consultou a operadora sobra a possibilidade de aquisição dos serviços em nome do Sr. **FULANO DE TAL**, tendo-lhe sido respondido positivamente, apenas com a ressalva de que deveria estar de posse da cópia dos documentos pessoais do contratante no momento da instalação, o que foi providenciado.

A esse respeito, o Recorrente informa que **FULANO DE TAL** lhe ofereceu cópias dos documentos de **FULANO DE TAL**, agindo com o consentimento deste, pois estaria ciente da contratação para a instalação dos serviços de telefonia, internet e TV a cabo junto à empresa NET.

Há provas nos autos de que a vítima **FULANO DE TAL** reconheceu ter fornecido cópia de documentos ao Sr. **FULANO DE TAL**, a fim de que fosse entregue a um amigo com vistas a viabilizar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal – CEF, porém o "...crédito não foi liberado".

"Disse que forneceu cópia de seus documentos, por uma vez, a um conhecido seu, de nome FULANO DE TAL, morador do xxxxxx, o qual disse que tinha um amigo que trabalhava na Caixa Econômica Federal (CEF) para que este tentasse uma liberação de crédito na

CEF, por meio deste amigo (**FULANO DE TAL**), porém diz que o crédito não foi liberado" (ID n° **XXXXXX**, **fls.nº xx**).

Evidenciada está a intenção na troca de favores entre a vítima **FULANO DE TAL** e o Acusado, tudo com a intermediação de **FULANO DE TAL** bem assim a frustração e o descontentamento da suposta vítima **FULANO DE TAL** no desfecho do caso, dada a não efetivação do empréstimo bancário.

Aliás, diga-se que a suposta vítima de nome **FULANO DE TAL** prestou depoimento apenas na fase inquisitorial, não tendo sido localizada para ratificá-lo ou retificá-lo em Juízo, daí porque há de se aplicar o princípio do "in dubio pro reo" em favor do Acusado, até porque não há que se falar em condenação apenas com elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial.

Código de Processo Penal

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Inexiste prova judicializada de que o Recorrente praticou as condutas expressas na cabeça do artigo 171 do código penal contra **FULANO DE TAL**, principalmente porque, em nenhum momento, o Recorrente deixou de contribuir com as investigações, assinou com seu próprio nome e número de CIRG nos campos próprios, o que a toda evidência suprime a conduta fraudulenta e precária do artigo criminal em comento.

Não há comprovação de dolo de fraude na conduta do Recorrente. Do contrário, como poderia uma pessoa estelionatária, com a mente fervilhante pelo de fraudar, lançar seu nome verdadeiro e seu número correto de CIRG nos campos próprios no ato de recebimento dos serviços contratados? Não há sentido em interpretar uma conduta concomitantemente fraudulenta e verdadeira, visto que, na prática, estelionatários sorrateiros se fazem da fraude, do ardil, do artifício para ocultar suas intenções criminosas e manter a vítima em erro. O recorrente nunca ocultou suas intenções! Pois, como seria possível "manter" a vítima em

erro assinando com o próprio nome, entregando seus documentos de identidade verdadeiros e não ocultando a residência onde mora? (ID n° xxxxxx, $fls.n^{\varrho}xx$).

Por fim, como se condenar alguém pelo crime de estelionato sem a prova do prejuízo?

Não há prova do prejuízo, consubstanciado na alegada dívida no importe de R\$ xxxxx reais, ou de extravio do aparelho. Logo, não há que se falar em incidência do art. 171 do CP, tal como estabelecido nos julgados a seguir:

"É impossível a configuração do estelionato se não houve dano patrimonial." (TACrimSP - Ap. 324.155 - Rel. Ercílio Sampaio";

"O prejuízo, para compor o estelionato, há de ser patrimonial e efetivo, não bastando a ocorrência de mera desilusão, ou a frustração de simples expectativa" (TACrim/SP - Ap - Rel. Dinio GARCIA - Jutacrim 18/113"

"Para se configurar o delito de estelionato, tornase indispensável a concorrência de dois requisitos: fraude e lesão patrimonial. Inexistindo um dos requisitos configuradores, o delito resta incompleto" (TJMT – HC – Rel. Des. César Ribeiro Travassos – RT 544/357).

Não se divisa do acervo probatório o prejuízo alegado experimentado pela suposta vítima **FULANO DE TAL** e nem pela empresa NET, na medida em que apenas sugerem um suposto prejuízo desprovido de qualquer evidência fática.

VII. Dos pedidos

Diante do exposto, requer a Defesa Técnica:

- a) requer a abertura de prazo para que a vítima, querendo, possa oferecer sua **representação** no prazo decadencial de 06 meses;
- b) requer a **declaração de nulidade** da Sentença de primeira instância, por obstar, injustificadamente, a realização da juntada do

contrato pela operadora, em violação direta contra o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5°, LV, da CR/88, <u>ou</u>, com esteio no princípio da presunção de inocência, previsto também no art. 5°, LVII, da CR/88, que se interprete a ausência da prova consignada no documento de celebração do contrato discutido nos autos a favor da Defesa – *in dubio pro reo* –, que não deu causa ao descumprimento do Ofício direcionado à operadora, com vistas a reformar a Sentença, absolvendo o Recorrente por **insuficiência de prova**, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

- c) requer a absolvição do Recorrente, igualmente, por **insuficiência de prova**, ante a total ausência de prova do suposto <u>prejuízo</u> sofrido pela vítima, nos termos do art. 386, VII, do CPP;
- d) requer a absolvição por **atipicidade do fato**, por <u>ausência de dolo</u> de fraudar, efetivamente demonstrada pela conduta de assinar o nome verdadeiro, apresentar dados da CIRG verídicos e sempre colaborar com a elucidação do fato em todas as fases procedimentais e processuais, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Termos em que, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano

DEFENSOR FULANO DE TAL